



27/10/2020

Número: **0800022-08.2019.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **13/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEX ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA (AUTOR)	CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO) RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO)
DOVALDO CAMPELO DE OLIVEIRA (INTERESSADO)	CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (ADVOGADO) RAMON ALEXANDRINO COELHO DE AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11603 930	30/08/2020 10:37	<u>Sentença</u>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR**

Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0800022-08.2019.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Acidente de Trânsito]

AUTOR: ALEX ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: DOVALDO CAMPELO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

RELATÓRIO

ALEX ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA, representado neste ato por sua genitora, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA CORRESPONDENTE A SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

O autor narrou que foi vítima de acidente automobilístico em 22/07/2018, que resultou em uma série de lesões, que resultaram em debilidade permanente.

Informou já ter recebido na via administrativa o valor de R\$ 1.687,00.

Requer o pagamento de complementação do seguro no valor de R\$ 11.813,00 (onze mil oitocentos e treze reais).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, ocasião que, no mérito, alegou que o valor pago na via administrativa é o equivalente ao grau da invalidez. Requeru, ao final, a improcedência do pleito inicial.

O laudo pericial emitido em 16/01/2020 apontou lesão clavícula no grau de 50%, considerando a tabela anexa à lei 6.194/74.

Intimadas sobre o laudo pericial, de uma lado a parte ré destacou que o laudo de perícia judicial está de acordo com a perícia realizada administrativamente; e, de outra senda, o autor requereu a incidência do índice apontado pelo perito sobre o valor total de 13.000,00.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Após analisar o pedido e a causa de pedir, em cotejo com o laudo pericial, estou convencido que o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Senão vejamos.

A partir do advento da Lei nº 11.945/09 restou imperativa a graduação da invalidez permanente, consoante tabela de percentuais incluída na Lei n. 6.194/74.

Ademais, com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, restou descabida qualquer discussão a respeito da prescindibilidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, bem como da constitucionalidade do texto legal, independente da época em que ocorrido o sinistro, posição essa fulcrada na atual jurisprudência do STJ.

De acordo com a orientação sumular, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Sendo imprescindível a graduação da invalidez da vítima do acidente de trânsito, imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela inserida pela Lei nº 11.945/09, incidente,



inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor.

A respeito, colacionam-se precedentes do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ). 2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013) (grifei)

Apelação cível. Seguros. DPVAT. Lei n.º 6.194/74. Invalidez permanente. Agravo retido. Impossibilidade de realização de exame pericial pelo Instituto Médico Legal. Exame realizado por perito designado pelo juízo de se mostra idôneo. Mérito. Aplicação da tabela para o cálculo de indenização em caso de invalidez permanente. Cabimento. Indenização que deve corresponder ao grau de debilidade da vítima. Legalidade do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer normas referentes ao pagamento das indenizações. Inteligência da Súmula 474 do STJ. Aplicação do artigo 3º, §1º, inciso II, da lei n.º 6.194/74 c/c artigo 333, I, do Código de Processo Civil e Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça. Indenização paga corretamente na seara administrativa. À unanimidade, negaram provimento ao agravo retido e ao apelo. (Apelação Cível Nº 70057904922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 26/06/2014). (grifei)

No caso em comento, produzida prova técnica, o laudo pericial apontou lesão na clavícula direita no grau de 50%, considerando a tabela anexa à lei 6.194/74.

Nesta toada, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente,



será calculada pela aplicação do percentual de perda anatômica sobre o valor máximo da cobertura previsto na tabela anexa à lei de regência, procedendo-se em seguida à redução correspondente ao grau de repercussão da lesão, resultando dessa operação o montante a ser indenizado.

Desta feita, tendo em vista que o valor a ser indenizado para perda completa da mobilidade de um dos OMBROS em caso de incapacidade média, é de **50% sobre a importância segurada de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco)**, a indenização devida para o autor é de R\$ 1.687,00 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais), haja vista ser o valor condizente com o grau da lesão apontada no laudo.

Logo, considerando que a quantia paga na esfera administrativa foi equivalente à graduação da invalidez, não há que se falar em complementação.

Nesse passo, a improcedência da demanda é a medida de rigor a ser adotada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa em favor da vencedora (ré), cuja execução permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência do sucumbente, eis que recebeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (Novo CPC).

Confirmado-se o depósito dos valores referentes aos honorários periciais, autorizo a expedição de alvará em favor do expert.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

CAMPO MAIOR-PI, 28 de agosto de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior

